

**O NOVO REGIME LEGAL DE CRÉDITO PARA JOGOS —
DA LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS
POR PROMOTORES DE JOGO**

**博彩信貸新法律制度——博彩
中介人提供擔保的合法性**

**The New Legal Regime for Gaming Credit —
On the Legality of Guarantees Provided by Gaming Promoters**

João Ilhão Moreira

Professor Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: O presente artigo analisa as implicações legais e práticas da Lei n.º 7/2024 que revogou a Lei n.º 5/2004 e introduziu mudanças significativas no regime de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em Macau. A nova legislação proíbe explicitamente os promotores de jogo de concederem crédito, atribuindo essa atividade exclusivamente às concessionárias, mesmo nos casos em que existem contratos de representação entre os promotores de jogos e as concessionárias. Este texto examina as principais alterações no enquadramento jurídico, abordando a forma como a nova lei define crédito para jogo e a proibição da transferência da capacidade de conceder crédito. Discute-se, em particular, a validade das garantias prestadas por promotores de jogo, incluindo as dificuldades

práticas e legais associadas à sua implementação. A análise estende-se também à necessidade de aprovação governamental de minutas de garantia e contratos de crédito, bem como o impacto jurídico dessas aprovações.

Palavras-chave: Jogo, promotores de jogo; concessionárias; concessão de crédito; garantias patrimoniais.

摘要：本文分析了第7/2024號法律的法律和實踐影響，該法律廢止了第5/2004號法律，並對澳門博彩信貸制度引入了重大變化。新立法明確禁止博彩中介人提供信貸，將此活動專門分配給承批公司，即使在博彩中介人與承批公司之間存在代理合同的情況下也是如此。本文探討了法律框架的主要變化，論述了新法律如何定義博彩信貸以及禁止轉讓信貸提供能力的規定。文章特別討論了博彩中介人提供擔保的有效性，包括與其實施相關的實際和法律困難。分析還擴展到政府對擔保草案和信貸合同的批准需要，以及這些批准的法律影響。

關鍵字：博彩；博彩中介人；承批公司；信貸提供；財產擔保

Abstract: This article analyses the legal and practical implications of Law No. 7/2024, which repealed Law No. 5/2004 and introduced significant changes to the regime for granting credit for games of chance in Macau. The new legislation explicitly prohibits gaming promoters from granting credit, assigning this activity exclusively to the concessionaires, even in cases where there are representation contracts between gaming promoters and concessionaires. This text examines the main changes in the legal framework, addressing how the new law defines gaming credit and the prohibition of transferring the capacity to grant credit. In particular, it discusses the validity of guarantees provided by gaming promoters, including the practical and legal difficulties associated with their implementation. The analysis also extends to the need for government approval of guarantee drafts and credit contracts, as well as the legal impact of such approvals.

Keywords: Gaming, gaming promoters, concessionaires, granting of credit, asset guarantees.

1. Introdução

A indústria do jogo em Macau é reconhecidamente um dos pilares económicos do território, tendo o seu desenvolvimento operado num modelo tripartido envolvendo a RAEM, as concessionárias de jogos e os promotores de jogo. Estes últimos, durante um período considerável, foram figuras centrais na dinamização do sector, tendo historicamente assumido um papel multifacetado: para além de providenciarem serviços complementares aos jogadores (como transporte, alojamento e entretenimento), desempenharam também um importante papel na concessão de crédito para jogo¹. Sendo a possibilidade de fornecer crédito a jogadores um elemento essencial do modelo de negócio da indústria de jogo, o papel dos promotores de jogo foi, assim, também neste aspecto, durante um período histórico longo, uma das motrizes do crescimento do sector em Macau.

A entrada em vigor do novo regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino (Lei n.º 7/2024), em Agosto de 2024, introduziu, porém, uma mudança paradigmática neste modelo ao proibir expressamente os promotores de conceder crédito, reservando essa actividade exclusivamente às concessionárias. Ainda que a intenção legislativa seja clara, não havendo dúvidas que os promotores de jogo não podem agora proceder à concessão de crédito, várias questões jurídicas conexas a esta alteração legislativa emergem. Neste contexto, o presente texto centra-se numa das questões jurídicas decorrentes desta alteração legislativa: podem os promotores de jogo, sob o novo regime legal, prestar garantias pelas obrigações de pagamento dos jogadores que celebram contratos de crédito com as concessionárias?

A resposta a esta questão não é simples. Envolve, desde logo, a análise de normas jurídicas de diferentes campos, como a proibição de transferência da capacidade de concessão de crédito (artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2024), a aplicabilidade de figuras contratuais como a agência *del credere* (artigo 631.º do Código Comercial) neste contexto e os limites impostos pela legislação complementar, como a Lei n.º 16/2022, que regula a remuneração dos promotores. Adicionalmente, a questão toca em desafios práticos, como a necessidade de aprovação governamental de minutas contratuais.

Para compreender a dimensão do problema, é essencial realizar um enquadramento histórico desta alteração legislativa. Até 2004, a concessão de

1 Sobre o tema veja-se, entre outros, HONG-HAI HO, *Gaming promoters: The junket operations in Macau casinos*, *Gaming Law Review*, 22(9), 2018, p. 104; HONG-Wai HO & JENNY PHILLIPS, *Death of a Salesman? The New Junket Regulation and Practice in Macau*, *Gaming Law Review*, 27(8), 2025, p. 366-374; JOÃO ILHÃO MOREIRA & YUDI ZHOU, *Deposits in Macau's Casinos: Joint Liability of Concessionaires for Gaming Promoters' Actions*, *Gaming Law Review*, 29(2), 2025.

crédito para jogo era criminalizada em Macau, enquadrando-se no crime de usura para jogo (artigo 13.º da antiga Lei n.º 8/96/M)². A Lei n.º 5/2004 representou uma mudança deste quadro, ao legalizar a actividade sob condições estritas: apenas concessionárias, subconcessionárias e promotores de jogo (na sequência de celebração de contrato com as primeiras) podiam conceder crédito. Este modelo reconhecia a importância do crédito para a competitividade do sector³. Tal modelo, porém, gerava riscos, como a proliferação de dívidas não reguladas e a concentração de poder económico em redes informais de promotores.

A Lei n.º 7/2024 surge, assim, como resposta a falhas do sistema anterior e apresenta-se como um passo na construção de um modelo de jogo assente em fluxos de capitais transparentes e com menos riscos de crédito. Ao restringir a concessão de crédito às concessionárias, o legislador procurou reforçar a transparência e estabilidade financeira da Região. No entanto, a nova legislação não aborda explicitamente a possibilidade de os promotores prestarem garantias pelos pagamentos dos jogadores. Esta omissão cria uma área de incerteza, onde a interpretação jurídica se torna indispensável.

Do ponto de vista económico, as garantias prestadas por promotores podem, em tese, facilitar o acesso ao crédito, mitigando riscos financeiros para as concessionárias. Contudo, do ponto de vista legal, tal prática pode conflitar com os objectivos subjacentes à nova lei. Se, por um lado, o Código Comercial de Macau permite a figura da agência *del credere* (em que o agente garante o cumprimento das obrigações do cessionário), por outro, a sub-rogação do promotor nos direitos da concessionária após o pagamento da dívida pode equivaler a uma transferência indirecta da capacidade de concessão de crédito, prática vedada pelo artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2024.

Este texto propõe-se a analisar estas tensões legais, estruturando-se em duas partes. Primeiro, procede a um breve exame do novo regime de concessão de crédito, explicitando as suas proibições. Em seguida, discute a validade jurídica das garantias prestadas por promotores, tendo em conta o espírito e objectivos do novo regime jurídico. A relevância do tema transcende o âmbito académico

2 Cfr. artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M previa: “*Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar; é punido com pena correspondente à do crime de usura.*”, remetendo, assim, para o artigo 219.º do Código Penal. Como se conhece, a Lei n.º 8/96/M foi revogada pela Lei n.º 20/2024. O artigo 10.º da Lei n.º 20/2024 prevê que “*Quem, com intenção de obter benefício patrimonial, para si ou para terceiro, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*” Veja-se igualmente JORGE GODINHO, *Credit For Gaming In Macau*, *Gaming Law Review*, 10 (4), 2025, p. 363-368.

3 Cfr. Governo de Macau, Projecto de Proposta de Lei que regula a Concessão de Crédito para Jogo ou para Aposta em Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino, Nota justificativa, 2004.

dado que futuras decisões judiciais ou regulatórias sobre a validade das garantias poderão impactar, por um lado, a operacionalidade dos promotores e a estratégia comercial das concessionárias e, por outro, os passos que Macau tem tomado com vista a estabelecer-se com vista a tornar-se um centro global de turismo.

2. A Proibição de concessão de crédito para jogos por promotores de jogo

A Lei n.º 7/2024, que entrou em vigor em Agosto de 2024, tem como objectivo expresso: “*promover o desenvolvimento sustentável e saudável no âmbito da exploração da indústria de jogos de fortuna ou azar em casino, aperfeiçoar a supervisão do sector e prevenir os possíveis impactos negativos provenientes da indústria do jogo*”⁴. reformulando profundamente o regime anterior estabelecido pela Lei n.º 5/2004. Ao redefinir das competências dos diferentes actores do sector e ao estabelecer uma proibição absoluta aos promotores de jogo de operarem funções de crédito, estas transformações legislativas completam a evolução legal que tem presidido ao sector deste 2022 e que no essencial tem como objectivo a criação de um sector mais transparente e que melhor sirva os objectivos económicos e sociais da Região e do País⁵.

A inovação mais significativa da Lei n.º 7/2024 reside na reserva legal exclusiva às concessionárias para a concessão de crédito destinado a jogos de fortuna ou azar. Sob o regime anterior (Lei n.º 5/2004), os promotores de jogo podiam conceder crédito aos jogadores, desde que celebrassem um contrato de autorização com uma concessionária⁶. Essa permissão, no entanto, foi integralmente revogada.

A nova legislação estabelece, de forma inequívoca, que a actividade de concessão de crédito é vedada aos promotores de jogo, estabelecendo o legislador no artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 7/2024 que: “*Apenas pode existir relação de concessão de crédito entre uma concessionária e um jogador, na qualidade de concedido*”. O legislador eliminou, assim, qualquer ambiguidade: a relação creditícia deve

4 Cfr. Nota Justificativa da Lei n.º 7/2024 - Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino (Proposta de Lei), disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-05/111126459a91e32416.pdf>

5 Sobre as transformações regulatórias do sector veja-se, entre outros, PEDRO CORTÉS, *Macau Gaming Industry 8.0—Public Policy Beyond 2022*, Gaming Law Review, 25 (2), 2025, p. 50-65.

6 Determinava o artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 5/2004 que: “*Estão, ainda, habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito os promotores de jogos de fortuna ou azar em casino, adiante designados por promotores de jogo, mediante contrato a celebrar com uma concessionária ou subconcessionária.*”

existir exclusivamente entre a concessionária (como concedente) e o jogador (como concedido), excluindo os promotores dessa cadeia jurídica.

Esta mesma ideia emerge da forma como a Lei n.º 7/2024 redefine o conceito de “*concessão de crédito*”. Enquanto o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004 referia-se genericamente a “*um concedente de crédito*”, a nova redacção especifica que apenas as concessionárias de exploração de jogos podem transmitir fichas de jogo a patronos sem pagamento imediato (artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 7/2024). Essa alteração semântica reforça, então, a exclusividade das concessionárias nesta função⁷.

Do mesmo modo, a nova legislação limita a existência de mecanismos contratuais que, em tese, poderiam contornar a proibição. Apesar de a proposta inicial da Lei n.º 7/2024 prever a possibilidade de crédito entre promotores e jogadores (números 2 e 3 do artigo 2.º do projecto), o texto final, por exigência da Assembleia Legislativa, suprimiu tais disposições⁸. Isso significa que, mesmo que um promotor de jogo celebre um contrato de representação com uma concessionária — nos termos do artigo 4.º, n.º 4 — a sua actuação limita-se à intermediação, sem qualquer faculdade de conceder crédito em nome próprio. A concessionária mantém-se, então, como única titular da relação creditícia, assumindo integralmente os riscos e obrigações decorrentes desta concessão de crédito.

Essa mudança reflecte uma preocupação do legislador com a fragmentação do controle sobre o crédito, fenómeno observado sob o regime anterior, onde a multiplicidade de concedentes dificultava a fiscalização e incentivava práticas informais de concessão crédito. Eliminar tais riscos afirma-se então como o objectivo central desta nova legislação, sendo que tal desiderato se apresenta, como se verá, consideração essencial para determinar se a prestação de garantias por promotores de jogo se apresenta possível ao abrigo deste novo quadro legislativo.

7 A Lei n.º 7/2024 também inova ao definir com precisão o momento em que o pagamento é considerado efectuado, aspecto crucial para caracterizar a concessão de crédito. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea 8.º, o pagamento em dinheiro só se concretiza quando os fundos são efectivamente creditados na conta da concessionária, e não no momento da transferência bancária iniciada pelo patrono. Essa disposição tem implicações práticas significativas. Designadamente, altera o modo como se define a existência de um crédito. Suponha-se que um patrono solicita fichas de jogo após iniciar uma transferência bancária, mas antes que os fundos sejam liquidados na conta da concessionária. Nesse intervalo, a entrega das fichas configura uma concessão de crédito, pois não há pagamento imediato. A rigor, tal prática — comum sob o regime anterior — passa a ser ilegal, sujeitando as concessionárias a sanções administrativas (artigo 21.º).

8 Veja-se Nota Justificativa da Lei n.º 7/2024 - Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino (Proposta de Lei), disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-05/111126459a91e32416.pdf>.

3. Da legalidade da prestação de garantias pelos promotores de jogo para as obrigações de pagamento do jogador

A questão da validade jurídica das garantias prestadas por promotores de jogo para as obrigações de pagamento dos patronos, nos termos da Lei n.º 7/2024, exige uma análise multifacetada, que integra a interpretação sistemática da legislação relativa ao direito de jogo, princípios gerais de direito e as implicações práticas da operacionalização destes instrumentos. Embora a nova lei não proíba explicitamente tais garantias, a compatibilidade destas com o novo regime jurídico de crédito para jogo depende de uma avaliação fundada em três eixos centrais: (i) a proibição da transferência da capacidade de concessão de crédito a terceiros; (ii) a consideração de se esta prática configura fraude à lei; e (iii) os obstáculos práticos decorrentes da regulamentação complementar, designadamente relativamente à remuneração dos promotores de jogo.

Neste aspecto, começa por relevar o artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2024 que estabelece que *“são nulos os actos ou contratos que tenham por objecto a transferência, total ou parcial, da capacidade de exercer a actividade de concessão de crédito”*. Esta disposição, de natureza imperativa, visa assegurar que apenas as concessionárias - sujeitas a controle estrito pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ) - possam assumir riscos creditícios. Quando um promotor de jogo presta uma garantia, assume uma obrigação acessória à dívida do jogador que, em si mesmo, não constitui uma transferência da capacidade de exercer a actividade de concessão de crédito⁹. Contudo, em caso de inadimplemento, a concessionária pode exigir o pagamento ao promotor, que, uma vez cumprida a obrigação, sub-roga-se nos direitos da concessionária contra o jogador (artigos 586.º e 587.º do Código Civil).

Essa sub-rogação creditícia pode colocar, então, dependendo do desenho contratual específico, o promotor na posição de credor de facto, replicando a dinâmica de uma relação creditícia directa. Ainda que a garantia seja tecnicamente acessória, o resultado prático - a transferência do crédito para o promotor - conflitua com a finalidade da lei, que pretende centralizar o risco financeiro nas

9 Como se conhece o Código Comercial de Macau (artigo 631.º) prevê a figura da agência *del credere*, que permite ao agente garantir o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado. Sob o regime anterior, essa figura poderia justificar a validade de garantias prestadas por promotores, desde que individualizadas as dívidas garantidas. A nova legislação, contudo, parece inviabilizar tal interpretação. A agência *del credere* pressupõe que o agente actue como garantidor sem substituir-se ao mandante como credor. Na prática, porém, a sub-rogação do promotor nos direitos da concessionária (após o pagamento da dívida) transforma-o em credor do patrono, violando a proibição de transferência de crédito.

concessionárias. A nulidade decorreria, portanto, não da forma do acto, mas de seu efeito substancial, que esvazia a exclusividade na concessão de crédito conferida às concessionárias.

A já referida exclusão das alíneas ii e iii do artigo 2.º do projecto inicial da Lei n.º 7/2024 - que permitiriam crédito entre promotores e jogadores - evidencia a intenção do legislador em vedar qualquer participação indirecta dos promotores na cadeia creditícia. Assim, mesmo que a garantia seja formalmente válida à luz do Código Comercial, designadamente ao abrigo de uma convenção «*del credere*» a sua validade parece dever considerar-se esvaziada pela Lei n.º 7/2024, que como legislação especial, se sobrepõe naturalmente quanto à solução desta questão jurídica.

A mesma invalidade pode-se justificar por aplicação dos artigos 273.º e 274.º do Código Civil. A prestação de garantias por promotores de jogo pode configurar a realização de um negócio com um objecto contrário à lei, caso se considere que a prestação de garantia é em si mesmo ilícita (artigo 273.º do Código Civil), ou, pelo menos, que este é um negócio jurídico com um fim contrário à lei (artigo 274.º do Código Civil).

Parece ser esta segunda descrição a mais apta à presente questão dado poder considerar-se estarmos perante um meio juridicamente permitido que é utilizado para alcançar um fim proibido. Ao garantir a dívida, o promotor não mitiga apenas o risco da concessionária, mas também assume uma posição funcionalmente equivalente à de concedente de crédito. Essa dinâmica subverte a finalidade da Lei n.º 7/2024, que, como se afirmou, pretende eliminar a possibilidade de promotores prestarem crédito para jogo¹⁰.

As dificuldades de realizar estes negócios jurídicos, em consonância com o actual quadro legal, são também exacerbadas devido à presença de limitações quanto à remuneração destas garantias. Por um lado, os concessionários estão limitados nas comissões que podem pagar aos promotores de jogo. Nos termos da Lei n.º 16/2022, as comissões pagas aos promotores estão limitadas, presentemente, a 1,25% do *net rolling*, abrangendo todos os benefícios directos ou indirectos que podem advir aos promotores¹¹. Incluir remuneração por garantias

10 A validade das garantias depende ainda do cumprimento do artigo 177.º, n.º 3 do Código Comercial, que exige que a gestão da sociedade promotora justifique o interesse comercial na prestação de garantias a terceiros. Essa exigência torna-se problemática quando a compensação financeira é limitada pela Lei n.º 16/2022. Na ausência de uma contrapartida economicamente relevante, a justificação do interesse comercial carece de base factual, expondo os promotores a alegações violação de deveres fiduciários.

11 Cfr. artigo 19.º da Lei n.º 16/2022 e o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 90/2022, n.º 1, que estabelece que “As comissões dos promotores de jogo não podem ultrapassar o limite correspondente a 1,25% do montante líquido da conversão das fichas de jogo (*net rolling*)

nesse limite será frequentemente impraticável, dada a desproporção entre o risco assumido e a compensação permitida. Por outro lado, o recebimento de juros pelo promotor do lado do jogador configuraria um empréstimo implícito entre estes, prática expressamente vedada pelo artigo 3.º da Lei n.º 7/2024¹².

4. Consequências da invalidade de garantias e conclusões

Historicamente, os actores da indústria do jogo em Macau tem demonstrado uma grande capacidade de adaptação a mudanças regulatórias. Se tal evidencia, por um lado, capacidade de resiliência, por vezes, tem também como consequência tornar mais complexo desenhar intervenções regulatórias que permitam reformar a indústria em linha com os objectivos da Região. De facto, como bem se conhece, nem sempre é fácil criar textos legislativos que permitam à partida resolver todas as questões jurídicas associadas a um campo de actividade económica. Isto é assim sobretudo quando tal campo, como é o caso da indústria do jogo em Macau, toca em elementos económicos, financeiros e sociais relevantes.

A questão de saber se a garantia apresentada por um promotor de jogo em conexão com a prestação de crédito a um jogador apresenta-se, então, como uma das muitas questões em aberto, decorrentes das alterações do quadro legislativo do direito do jogo que tiveram lugar nos últimos anos. A importância prática desta questão é indiscutível. Desde logo, caso haja dúvidas relativamente quanto à validade destas garantias, cria-se espaço para contencioso em que uma das partes do contrato pode recusar o cumprimento das mesmas. Mas note-se também que, caso se aceite que a realização destas garantias representa uma transferência da capacidade de crédito as mesmas podem desencadear as consequências sancionatórias relevantes previstas, na lei. Mais concretamente, a violação pode resultar em multas que variam entre 2.000.000 e 5.000.000 patacas, além de sanções acessórias previstas na Lei n.º 7/2024 (artigo 20.º da Lei n.º 7/2024).

seja qual for a respectiva base de cálculo.”. No mesmo despacho, o n.º 2, prevê que “*Para efeitos do número anterior, são consideradas e calculadas como comissões, dentro do limite máximo referido no número anterior, quaisquer vantagens ou liberalidades que sejam oferecidas ou proporcionadas, na Região Administrativa Especial de Macau ou no exterior, de forma directa ou indirecta, ao promotor de jogo pela concessionária, sociedade participada pela concessionária ou demais sociedades comerciais pertencentes ao mesmo grupo da concessionária.*”.

- 12 A lógica aplicável aos promotores estende-se às garantias prestadas por outros jogadores. Se um patrono garante a dívida de outro, sub-roga-se nos direitos da concessionária, replicando a transferência proibida de crédito. A prática, comum sob a Lei n.º 5/2004, persiste como uma zona cinzenta, mas sua validade é igualmente questionável à luz do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2024.

Bem se nota, então, que dada a importância da actividade de prestação crédito no contexto de jogo e as possíveis consequências decorrentes de acções que violem o presente quadro legislativo, esta é uma área que necessita de certeza jurídica. Em parte, decisões regulatórias podem esclarecer várias das questões relacionadas com este novo quadro legislativo.

Neste aspecto, deve-se notar que a minuta do contrato de promoção de jogo entre uma concessionária e um promotor de jogo¹³, bem como a minuta do contrato de representação entre estas mesmas partes¹⁴ são documentos que devem ser aprovadas pelo Secretário para a Economia e Finanças, documentos que estes poderão incluir referencia à prestação de garantias por partes de promotores de jogo no caso de prestação de crédito¹⁵. Bem se note que a aprovação de tais minutas não implica, naturalmente, a validade de tais garantias, sendo que se as mesmas forem consideradas juridicamente inválidas, tal invalidade poderá sempre ser determinada judicialmente¹⁶.

Este apresenta-se, então, como um aspecto que, caso se considere de facto não resolvido pelo presente quadro legislativo poderá eventualmente merecer uma clarificação legislativa. Tendo em conta a necessidade de operar certeza legislativa e evitar contencioso judicial decorrente de dúvidas quanto à validade de práticas neste campo, esta é então uma área em que o acompanhamento legislativo de práticas comerciais se apresenta essencial.

A análise supra realizada demonstra que as garantias prestadas por promotores de jogo, embora não expressamente vedadas, são difíceis de sustentar à luz do sistema normativo agora revisto. A sub-rogação creditícia, os riscos de fraude à lei e os obstáculos práticos convergem para uma única conclusão: tais garantias violam os princípios nucleares da Lei n.º 7/2024, destinados a assegurar

13 Cfr. artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 16/2022.

14 Cfr. artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 7/2024.

15 Não existe na lei nenhuma referência à necessidade de as minutas dos contratos de concessão de crédito serem aprovadas pelo Secretário para a Economia e Finanças ou por outra autoridade governamental. A antiga lei, Lei n.º 5/2004, tinha uma redação bastante dúbia, visto que o artigo 8.º, n.º 2 exigia a aprovação prévia dos contratos pelo governo, enquanto o artigo 8.º, n.º 1 apenas referia os contratos entre o casino e o promotor de jogo. É possível argumentar que as minutas dos contratos de crédito seriam sujeitas a aprovações prévias. A Lei n.º 7/2024 não prevê tal cláusula e, portanto, as minutas dos contratos de crédito são sujeitas a aprovações prévias. Veja-se ainda sobre o tema Cfr. JORGE A. F. GODINHO, *Should Credit Agreements Between Casinos and Patrons Be Subject to Prior Government Approval? A Note on Wynn Resorts (Macau) S.A. v. Mong Henry*, *Gaming Law Review*, 14 (7), 2010, p. 363-368.

16 Ainda que se admita que a aprovação de tais minutas ou de informação regulatória limite as questões jurídicas no plano administrativo. Será difícil prever uma situação em que a minuta da garantia fosse aprovada e, posteriormente, considerada como base para um processo sancionatório administrativo.

o controle estatal sobre o crédito e a estabilidade financeira do sector. A eventual aprovação prévia de minutas pela DICJ não altera esse quadro, pois a nulidade decorre de vício substancial, e não formal. Assim, caberá às concessionárias, caso pretendam diminuir riscos creditícios, privilegiar mecanismos alternativos de mitigação de risco, como seguros ou garantias reais, desde que estes se apresentem em conformidade com o novo paradigma legal.

Referências Bibliográficas:

HONG-HAI HO, *Gaming promoters: The junket operations in Macau casinos*, *Gaming Law Review*, 22(9), 2018;

HONG-Wai HO & JENNY PHILLIPS, *Death of a Salesman? The New Junket Regulation and Practice in Macau*, *Gaming Law Review*, 27(8), 2025;

JOÃO ILHÃO MOREIRA & YUDI ZHOU, *Deposits in Macau's Casinos: Joint Liability of Concessionaires for Gaming Promoters' Actions*, *Gaming Law Review*, 29(2), 2025;

JORGE GODINHO, *Credit for Gaming in Macau*, *Gaming Law Review*, 10 (4), 2025;

JORGE A. F. GODINHO, *Should Credit Agreements Between Casinos and Patrons Be Subject to Prior Government Approval? A Note on Wynn Resorts (Macau) S.A. v. Mong Henry*, *Gaming Law Review*, 14 (7), 2010.

PEDRO CORTÉS, *Macau Gaming Industry 8.0—Public Policy Beyond 2022*, *Gaming Law Review*, 25 (2), 2025;

Referências Legislativas e Outras:

Lei n.º 5/2004 de Macau;

Lei n.º 7/2024 de Macau;

Lei n.º 8/96/M de Macau;

Lei n.º 16/2022 de Macau;

Lei n.º 20/2024 de Macau;

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 90/2022;

Nota justificativa, Projecto de Proposta de Lei que regula a Concessão de Crédito para Jogo ou para Aposta em Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino, Governo de Macau, 2004;

Nota Justificativa da Lei n.º 7/2024 - Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino (Proposta de Lei).